

seguro (carta verde), devendo ser de cor verde e respeitar o seguinte modelo:

4,5 cm

..... a)

..... b)

..... c)

Válido de ..a.. d)

4 cm

- a) Identificação da seguradora.
- b) Número de apólice.
- c) Número da matrícula do veículo.
- d) Datas de validade coincidentes com a do certificado internacional do seguro.

5.º Relativamente aos veículos isentos da obrigação de segurar, a respectiva vinheta deverá ser emitida pelas entidades mencionadas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, e por estas entregue juntamente com o certificado que emitem, devendo ser de cor verde e respeitar o seguinte modelo:

4,5 cm

ISENTO DE SEGURO

..... a)

..... b)

Válido até..... c)

4 cm

- a) Entidade responsável.
- b) Número de matrícula do veículo.
- c) Sem limite ou período de validade coincidente com o do certificado.

6.º Os proprietários dos veículos obrigados a inspecção periódica, após a realização da mesma, receberão uma vinheta de cor verde ou vermelha consoante o veículo tenha sido aprovado ou não na inspecção, a qual deverá respeitar o seguinte modelo:

4,5 cm

**VEÍCULO
INSPECCIONADO**

Centro a)

..... b)

Válido até c)

4 cm

- a) Identificação do centro de inspecção/número.
- b) Número de matrícula do veículo.
- c):

Data limite da validade da inspecção efectuada para as vinhetas de cor verde.
Data limite para a reinspecção para as vinhetas de cor vermelha.

7.º As vinhetas deverão, em qualquer caso, ser totalmente preenchidas pela entidade responsável pela sua entrega, sem rasuras, não devendo conter, para além das legalmente definidas, quaisquer outras menções.

8.º Em caso de extravio das vinhetas ou inutilização por causa accidental, a entidade competente expedirá, mediante solicitação daqueles em cujo interesse o documento original foi emitido, uma 2.ª via, a qual deverá conter essa mesma menção.

9.º O disposto no presente diploma entra em vigor em 1 de Abril de 1995, aplicando-se a partir daquele momento a todas as inspecções que venham a ser realizadas, bem como aos contratos de seguro a ser celebrados e aos já celebrados na data de emissão do respectivo certificado internacional de seguro (carta verde).

Ministérios da Administração Interna e das Finanças.

Assinada em 20 de Dezembro de 1994.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel Dias Loureiro*. — O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Catroga*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 57/95

de 25 de Janeiro

Encontram-se a exercer funções há mais de um ano nos Hospitais da Universidade de Coimbra, em regime de reequipação, 13 funcionários do quadro de efectivos interdepartamentais.

Havendo interesse na sua integração, importa proceder à provisão dos lugares necessários, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º São criados no quadro de pessoal dos Hospitais da Universidade de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 671/80, de 16 de Setembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 37/82, de 13 de Janeiro, 807-O1/83, de 30 de Julho, 669/84, de 4 de Setembro, 591/85, de 14 de Agosto, 896/85, de 26 de Novembro, 899/85, de 27 de Novembro, 263/86, de 31 de Maio, 720-B/86, de 28 de Novembro, 692/87 e 648/89, de 12 de Agosto, 413/91, de 16 de Maio, 346/92, de 16 de Abril, 422/92, de 22 de Maio, 1112/92, de 7 de Dezembro, 1116/92, de 7 de Dezembro, 343/93, de 23 de Março, e 961/93, de 1 de Outubro, os seguintes lugares:

Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica, área de cardiopneumografia:

2 lugares de técnico de 2.ª classe;

Pessoal técnico de biblioteca e documentação:

1 lugar de técnico-adjunto de 2.ª classe de biblioteca e documentação;

Pessoal administrativo:

10 lugares de terceiro-oficial.

2.º Os lugares a que se refere o número anterior são extintos quando vagarem.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 15 de Dezembro de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 58/95

de 25 de Janeiro

Considerando que a Assembleia Municipal de Benavente aprovou, em 28 de Junho de 1994, o Plano de Pormenor de Vale Tripeiro, em Benavente;

Considerando que foi realizado o inquérito público nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Considerando os pareceres emitidos pela Comissão de Coordenação de Lisboa e Vale do Tejo, pela Junta Autónoma de Estradas, pela Direcção-Geral dos Recursos Naturais, pela Direcção-Geral da Indústria, pelo Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário, pela EDP — Electricidade de Portugal, S. A., e pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território;

Considerando que se verificou a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção das normas abaixo mencionadas, a sua articulação com os demais planos municipais eficazes e com outros planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 52/93, de 10 de Setembro, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 25 de Setembro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º É ratificado o Plano de Pormenor de Vale Tripeiro, em Benavente, cujo regulamento e planta de síntese se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º São excluídas de ratificação as normas constantes dos artigos 11.º, n.º 3, 12.º-A, n.º 4, e 13.º do Regulamento por violarem, respectivamente, o disposto no Decreto-Lei n.º 448/91 e no Decreto Regulamentar n.º 63/91, ambos de 29 de Novembro, no Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de Janeiro, e na Lei n.º 2110, de 19

de Agosto de 1961, e, ainda, o Decreto-Lei n.º 73/73, de 28 de Fevereiro.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 21 de Dezembro de 1994.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

Regulamento do Plano de Pormenor (PP) da Zona Industrial da Vale Tripeiro, Benavente

CAPÍTULO I

Das obras de urbanização

Artigo 1.º

Terraplenagens

1 — O terreno onde se pretende intervir, com a área aproximada de 280 000 m² e designado por Vale Tripeiro, deverá ser objecto de uma modelação geral, obedecendo a um projecto de terraplenagens a definir pela Câmara Municipal de Benavente.

2 — Na modelação deverá ser garantida a estabilidade física das terras nas zonas de fronteiras das parcelas.

3 — O terreno deverá ficar ao nível, ou níveis, previstos no Plano, procedendo os interessados ao necessário movimento de terras por forma a garantir a correcta execução dos trabalhos previstos.

Artigo 2.º

Arruamentos

1 — Entende-se por arruamento a faixa de circulação compreendida entre lancis.

2 — A construção dos arruamentos deverá estar condicionada ao tipo de tráfego e à geologia do terreno.

3 — O dimensionamento dos perfis dos arruamentos deverá adaptar-se ao factor tráfego.

4 — Os raios de concordância e viragem entre a estrada nacional e o caminho municipal terão valores mínimos de 15 m de acordo com a planta de síntese anexa a este Regulamento.

5 — Os lancis deverão ser de pedra com a altura de 12 cm de vista, assente em fundação de betão.

6 — Os passeios terão 2,5 m de largura e serão do tipo «calçada à portuguesa» ou lajetas de betão, conforme o caso.

7 — A drenagem das águas pluviais será feita por sumidouros de grelha.

8 — Os arruamentos e passeios serão construídos de acordo com projecto próprio e os encargos correrão por conta dos futuros loteadores.

9 — O arruamento interno junto à estrada nacional ficará obrigatoriamente afastado da crista exterior da valeta desta estrada nacional de pelo menos 1,5 m, de acordo com o pormenor indicado na planta de síntese anexa.

Artigo 3.º

Rede de esgotos

1 — A rede de esgotos domésticos e pluviais será separativa e construída de acordo com o projecto de conjunto para toda a área de intervenção, devendo escoar para uma estação de tratamento de águas residuais (ETAR), a construir em terreno próprio. Os encargos correrão por conta dos futuros loteadores.

2 — Nos arruamentos, os colectores deverão andar a meio da faixa de rodagem e nas áreas destinadas à circulação de peões; a localização dos colectores será definida no projecto de conjunto para toda a área de intervenção.

3 — O material a utilizar na construção das redes de esgotos domésticos deverá ser em manilhas de grés e, nos esgotos pluviais, manilhas de betão.